



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 259568/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 735/2020 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.** Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 360/18-CGM (peça processual nº 44), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

RESULTADO PATRIMONIAL

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 360/18-CGM, peça processual nº 44, páginas 10 a 12.

AValiação da Aplicação no Ensino Básico Municipal

Restrição: Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 360/18-CGM, peça processual nº 44, páginas 27 e 28.

ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 360/18-CGM, peça processual nº 44, páginas 13 a 19.

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O parecer do controle interno foi pela regularidade com ressalvas, conforme se transcreve:

1 - Ressalva-se a não contabilização como "outras despesas de pessoal", das despesas realizados com o credenciamento de serviços médicos destinados à atenção básica, cito os contratos: 042/2015 firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., 061/2015, firmado com Laboratório Loures Ltda., 097/2016, firmado com Dutra da Silva e Matte S/S Ltda., e, 098/2016, firmado com Loures e Souza Ltda – ME, em que pese os valores das despesas respectivas fora adicionada ao compute de gastos com pessoal pelo SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - No que refere-se às despesas de pessoal, verificamos uma divergência entre os índices apurados pelo Poder Executivo Municipal, da ordem de 50,08% (cinquenta vírgula zero oito por cento), em relação ao mesmo índice apurado pelo TCE/PR., da ordem de 55,98% (cinquenta e cinco vírgula noventa e oito por cento), resultando na expedição de alerta ao Município, Processo nº 800869/16, Acórdão nº 6347/16 – Segunda Câmara, cuja divergência se deu em face da adição, pelo SIM-AM, das despesas com a prestação de serviços de especialidades médicas, exames laboratoriais e plantões em rede de urgência e emergência, que excedem a responsabilidade do ente, às despesas de pessoal, e que não deveria compor as referidas despesas, fato que se ora discute no pedido de reanálise da gestão fiscal do período, no Processo nº 136679/17, em trâmite nesta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao item 1, embora o controlador tenha opinado pela ressalva, verifica-se que a entidade não efetuou a correta classificação das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. No cálculo da despesa com pessoal efetuado por este Tribunal na data base 31/12/2016¹ foi adicionado o montante de R\$ 6.604.962,16 ao total dos gastos, relativo aos empenhos identificados como terceirização de pessoal não contabilizados no elemento 34 – outras despesas de pessoal.

Assim, apesar do cálculo da despesa ter sido ajustado, ocorreu ofensa ao disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Deste modo, se faz necessário que o controlador e gestor comprovem se, após a verificação da irregularidade, foram adotados os procedimentos para a

¹ Anexo I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

devida contabilização das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização no elemento 34.

Em relação ao item 2, o controlador apontou divergência entre o cálculo da despesa com pessoal apurado pelo Poder Executivo e o apurado pelo TCE/PR, conforme discutido no processo nº 136679/17. Em consulta aos autos citados, verificamos que o índice de despesa com pessoal foi recalculado para 50,65%, ante as justificativas apresentadas pela entidade. Entretanto, conforme será tratado em item específico nesta instrução, foi constatada a falta de reconhecimento das despesas previdenciárias devidas ao IPREMED relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016, procedimento que tem impacto direto no cálculo da despesa com pessoal.

Conforme consta no relatório do controle interno tais despesas foram parceladas:

⁵ Em detrimento à crise econômica que se abateu sobre o país, verificamos o atraso no recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência, das contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, dos grupos financeiro e previdenciário, no montante de R\$ 938.881,22 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), e R\$ 804.940,64 (oitocentos e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, cujo débito em favor do Instituto, fora devidamente reconhecido e parcelado em 60 (sessenta) meses, mediante edição da Lei Municipal nº 585/2016, de 21 de dezembro de 2016, e *Termos Acordos, Confissão de Débitos Previdenciários e Parcelamento nº 001 e 002/2016*, de 30 de dezembro de 2016. Também foi objeto de confissão e parcelamento o valor deixado de recolher em razão da limitação ao teto de contribuição e aposentadorias, nomeados a partir da edição da lei municipal nº 473/2015, de 03 de julho de 2015, revogada pela lei municipal 587/2016 de 21 de dezembro de 2016. No que se refere à amortização de eventual passivo atuarial previdenciário, possuímos dois regimes, o *Financeiro*, que não exige acumulação de recursos, conforme prevê o art. 2º da Portaria nº 403/2008 MPS, e inteligência do art. 135 da Lei Municipal nº 081/2005, e o regime de capitalização, cujo fundo é superavitário, o que, segundo consta do Parecer da Procuradoria Jurídica nº 131/2017, torna desnecessária a amortização respectiva.

Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Em vista disso, deve ser efetuada a comprovação do montante de obrigações patronais deixadas de empenhar para que sejam efetuados os ajustes nos cálculos onde há impacto da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Cabe destacar, ainda, que no item 4 do relatório do controle interno, peça nº 6, páginas 2 a 12, foram apontadas diversas ações que se encontravam em andamento, pendentes de retorno ou em análise. Deste modo, considerando que a conclusão destes procedimentos pode resultar em apontamentos de irregularidades, se faz necessário que o controlador detalhe quais apontamentos foram efetuados para cada item, as providências adotadas pela administração e sua conclusão (regular ou irregular), com emissão de novo parecer conclusivo abrangendo tais análises.

DA DEFESA

Não houve apresentação de nova defesa.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da ausência de manifestação, mantém-se o opinativo expendido na Instrução nº 360/18 – CGM (peça nº 44) que foi pela ressalva do item.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 05 da peça processual nº 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável alega que na execução dos trabalhos para entrega do SIM-AM, existe a necessidade do envolvimento de diversos setores e de pessoal, além da dependência de variáveis externas, como do sistema de informação.

Justifica que diante das várias atribuições que demanda o serviço público e da parca estrutura do mesmo, acaba por comprometer o desempenho da equipe, ocasionando um pequeno atraso, como neste caso do envio das informações mensais do SIM-AM.

O interessado argumenta ainda que a implantação das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público impactam todas as entidades públicas nacionais, especificamente os municípios menores, como os do interior do Estado, onde costumeiramente os serviços contábeis são prestados por um número muito reduzido de profissionais/servidores, o que acarreta sobrecarga de atribuições do setor contábil, que mesmo com dificuldade, encaminhou os referidos dados com apenas alguns dias de atraso.

Ressalta que não houve dolo nem má-fé do gestor ou dos técnicos envolvidos, mas que tal fato só ocorreu em face de circunstâncias alheias a sua vontade, culminando com o encaminhamento de forma intempestiva.

Alega que, com exceção destes apontamentos, todos os demais itens exigidos para a regular prestação de contas foram atendidos de forma exemplar. Assim, justifica que a apresentação intempestiva não causou qualquer prejuízo ao erário, nem gerou prejuízo à análise das referidas informações, podendo ser considerada como um lapso insignificante frente a correta prestação de contas apresentadas pela entidade, por não se revestir de maior gravidade.

Cita, por fim, algumas decisões deste Tribunal de Contas em que houve o afastamento das multas em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, e com base no exposto e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, solicita que não seja aplicada a penalidade de multa, sendo aprovadas as contas sem ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes aos meses de maio a outubro do exercício de 2016. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviaram as remessas pelas unidades técnicas desta Casa.

Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto aos Acórdãos mencionados pelo responsável, registra-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o Sr. **RICARDO ENDRIGO, CPF: 549.210.239-72**, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	7.798.963,88	3.956.083,80	0,00	2.906.240,48	0,00	936.639,60
Transferências do FUNDEB	1.244.598,88	1.057.500,71	0,00	0,00	0,00	187.098,17
Transferências Voluntárias	1.400.469,87	3.423.714,24	0,00	0,00	0,00	-2.023.244,37
Alienação de Bens	2.860,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.860,51
Operações de Crédito	75,43	872.048,67	0,00	0,00	0,00	-871.973,24
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.242.849,28	899.199,62	0,00	0,00	0,00	2.343.649,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	743.580,85	743.580,85	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	2.783.944,75	558.271,59	0,00	0,00	0,00	2.225.673,16
Totais	17.217.343,45	11.510.399,48	0,00	2.906.240,48	0,00	2.800.703,49

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à folha 06 da peça processual nº 57.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise inicial apontou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato de RS 2.023.244,37 no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 871.973,24 no saldo de Operações de Crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta aos dados do SIM-AM verificamos que o passivo financeiro sem cobertura se refere às seguintes fontes de recursos:

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vSaldoRealizavel	vSaldoAtivoFinanceiro	vSaldoPassivoFinanceiro	vResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	146.644,98	98.266,75	48.378,23	110	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	1.645,33	0,00	1.645,33	119	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	118,40	0,00	118,40	121	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	88.679,01	1.541.982,92	-1.453.303,91	134	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	62.573,30	403.850,41	-341.277,11	137	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	133.675,67	48.365,91	85.309,76	331	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	59.973,03	0,00	59.973,03	815	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	0,00	31.978,00	-31.978,00	852	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	743,32	32.643,10	-31.899,78	857	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	13.067,32	791.287,83	-778.220,51	862	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	128.264,73	122.925,00	5.339,73	868	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	30.323,08	0,00	30.323,08	869	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	129.407,19	250.000,00	-120.592,81	876	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	90.352,88	0,00	90.352,88	879	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	70.786,30	6.614,32	64.171,98	880	Contribuição e Legados de Entidades não Governamentais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	0,00	95.800,00	-95.800,00	882	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	258.519,49	0,00	258.519,49	883	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	39.445,84	0,00	39.445,84	884	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	146.250,00	0,00	146.250,00	901	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
				0,00	1.400.469,87	3.423.714,24	-2.023.244,37				

Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável) -2.023.244,37

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vSaldoRealizavel	vSaldoAtivoFinanceiro	vSaldoPassivoFinanceiro	vResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	60,63	0,00	60,63	618	Operações de Crédito Internas - Contratos	05	Operações de Crédito
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	14,80	0,00	14,80	622	Operações de Crédito Internas - Contratos	05	Operações de Crédito
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	0,00	587.852,53	-587.852,53	633	Operações de Crédito Internas - Contratos	05	Operações de Crédito
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	12	2016	0,00	0,00	284.196,14	-284.196,14	637	Operações de Crédito Internas - Contratos	05	Operações de Crédito
				0,00	75,43	872.048,67	-871.973,24				

Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável) -871.973,24

No primeiro contraditório, o responsável justificou que os valores sem cobertura financeira se referiam a convênios e operações de crédito em andamento. Considerando a ausência de documentos comprobatórios que dessem suporte às alegações, esta unidade técnica opinou pela manutenção da restrição.

Nesta oportunidade, o interessado alega que não houve descumprimento da obrigação, uma vez que o déficit apontado se refere a obrigações que foram suportadas por fluxos de caixa futuro, dado que decorrem de convênios mantidos com órgãos estaduais e federais e operações de crédito, cujos recursos são transferidos em parcelas, conforme medições/conclusões de etapas de cada operação.

Justifica que apesar do resultado deficitário, o fato não compromete, dada a sua irrelevância, a situação econômico-financeira do Ente, entendimento este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

compartilhado pelo TCE-PR em acórdãos resultantes de contas municipais em análoga situação, assim transcreve trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 179/18 – Segunda Câmara, no qual a decisão é pela regularidade das contas com ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas.

Apesar das justificativas apresentadas de que os déficits são decorrentes de convênios e operações de crédito que estavam em andamento, não foram encaminhados novamente os documentos solicitados no exame inicial bem como no primeiro contraditório, como os Termos de Convênios/Contrato de Repasses, Contratos de operações de créditos e seus aditivos, extratos bancários comprovando o ingresso de recursos nos exercícios seguintes ao de análise, entre outros.

Quanto ao Acórdão citado, esclarece-se que não se aplica ao caso, uma vez que se refere a item diverso do ora analisado.

Ante o exposto, permanece a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, sendo uma das formas diretas, a contribuição previdenciária.

A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não reconhecimento de despesas de caráter obrigatório, que afetam o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos acerca das situações que motivaram os estornos ou não registro das despesas.
- b) Esclarecimentos quanto às providências para regularização da irregularidade exposta;
- c) Resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas;
- d) Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver;
- e) Em caso de parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas;
- f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta aos dados encaminhados pela entidade por meio do SIM-AM se verifica não foram realizados empenhos das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal relativas às competências de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2016.

Conforme consta no relatório do controle interno tais despesas foram parceladas:

⁵ Em detrimento à crise econômica que se abateu sobre o país, verificamos o atraso no recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência, das contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, dos grupos financeiro e previdenciário, no montante de R\$ 938.881,22 (novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), e R\$ 804.940,64 (oitocentos e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, cujo débito em favor do Instituto, fora devidamente reconhecido e parcelado em 60 (sessenta) meses, mediante edição da Lei Municipal nº 585/2016, de 21 de dezembro de 2016, e *Termos Acordos, Confissão de Débitos Previdenciários e Parcelamento nº 001 e 002/2016*, de 30 de dezembro de 2016. Também foi objeto de confissão e parcelamento o valor deixado de recolher em razão da limitação ao teto de contribuição e aposentadorias, nomeados a partir da edição da lei municipal nº 473/2015, de 03 de julho de 2015, revogada pela lei municipal 587/2016 de 21 de dezembro de 2016. No que se refere à amortização de eventual passivo atuarial previdenciário, possuímos dois regimes, o *Financeiro*, que não exige acumulação de recursos, conforme prevê o art. 2º da Portaria nº 403/2008 MPS, e inteligência do art. 135 da Lei Municipal nº 081/2005, e o regime de capitalização, cujo fundo é superavitário, o que, segundo consta do Parecer da Procuradoria Jurídica nº 131/2017, torna desnecessária a amortização respectiva.

Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Diante disso, deve ser efetuada a comprovação do montante de obrigações patronais deixadas de empenhar, com o envio dos esclarecimentos e documentos acima descritos, comprovando as bases de incidência das folhas mensais das competências parceladas e o valor devido ao RPPS. Também devem ser encaminhados os documentos relacionados ao parcelamento da dívida: lei municipal que autorizou o parcelamento, termos de parcelamento homologados e registro contábil do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em caso de terem sido efetuados os empenhos correspondentes, deve ser apresentada relação indicando os números dos empenhos correspondentes, classificação utilizada e composição dos valores.

Cabe registrar que a falta de reconhecimento de despesas de caráter obrigatório altera o resultado dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF, os quais serão revistos após a comprovação dos valores deixados de registrar.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 06 a 10 da peça processual nº 57.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Neste contraditório, o responsável justifica que conforme já demonstrado através do termo de acordo 003/2017 e 004/2017, comprovou o parcelamento dos débitos respectivos, cujos valores foram reconhecidos no grupo do passivo não circulante a título de obrigações a pagar a longo prazo, no montante de R\$ 1.724.280,71.

Esclarece que a falta do registro da despesa na contabilidade do Município no campo orçamentário se deve à falha operacional, vez que na medida em que já havia sido reconhecido como dívida a pagar a longo prazo, não se atentou ao fato da necessidade de lançamento de tal despesa.

Ressalta que não houve dolo nem má-fé do gestor ou dos técnicos envolvidos, bem como não acarretou qualquer prejuízo à administração pública e não impediu a fiscalização pela Corte de Contas. Diante do exposto, solicita que seja levado em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista a boa-fé no ato administrativo.

Em que pese as justificativas apresentadas de que as despesas previdenciárias deixadas de empenhar foram objeto de parcelamento no exercício de 2017, entende-se que o item não pode ser regularizado, tendo em vista que não foram encaminhados documentos solicitados tanto no exame inicial (Instrução nº 276/18 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

COFIM, peça nº 30) quanto no exame do primeiro contraditório (Instrução nº 360/18 – CGM, peça nº 44).

Assim, conforme solicitado anteriormente, caberia à entidade encaminhar documentos como o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas; o quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver; e acerca do parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas.

Além dos documentos acima, faltou encaminhar também a lei municipal que autorizou o parcelamento e a demonstração do registro contábil na contabilidade da Prefeitura bem como na do RPPS.

Ante o exposto, permanece a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do art. 60º da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	23.708,80
1º Semestre de 2014	2.000,00
1º Semestre de 2015	98.720,50
Média dos três últimos anos	41.476,43
1º Semestre de 2016	98.490,29

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 10 e 11 da peça processual nº 57.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou que o Município realizou despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do último ano de mandato em valores superiores a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta aos dados do SIM-AM, verificou-se que os empenhos realizados no primeiro semestre de 2016 são os seguintes:

id Pessoa	nm Pessoa	nrEmpenho	nrAnoEmpenho	vlEmpenho	nrLiquidacao	nrAnoAplicacao	dtLiquidacao	vlLiquidacao	nrDocumento	dtDocumento	vlDocumento
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	462	2016	28/01/2016 00:00	490,00	7724	28/01/2016 00:00	490,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	463	2016	28/01/2016 00:00	3.125,00	7731	28/01/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1006	2016	10/02/2016 00:00	7.799,99	7790	10/02/2016 00:00	5.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1006	2016	10/02/2016 00:00	7.799,99	7791	10/02/2016 00:00	2.799,99
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1056	2016	11/02/2016 00:00	6.250,00	7802	11/02/2016 00:00	6.250,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1398	2016	24/02/2016 00:00	811,72	7874	24/02/2016 00:00	811,72
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1845	2016	01/03/2016 00:00	7.499,72	7886	01/03/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	1845	2016	01/03/2016 00:00	7.499,72	7909	01/03/2016 00:00	4.374,72
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2458	2016	22/03/2016 00:00	8.149,60	8018	22/03/2016 00:00	2.499,60
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2458	2016	22/03/2016 00:00	8.149,60	8019	22/03/2016 00:00	2.525,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2458	2016	22/03/2016 00:00	8.149,60	8020	22/03/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2478	2016	23/03/2016 00:00	3.750,14	8024	23/03/2016 00:00	1.875,14
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2478	2016	23/03/2016 00:00	3.750,14	8027	23/03/2016 00:00	1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2564	2016	28/03/2016 00:00	3.893,00	1291	28/03/2016 00:00	-3.893,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	2564	2016	28/03/2016 00:00	3.893,00	1291	28/03/2016 00:00	3.893,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3022	2016	01/04/2016 00:00	10.324,00	8052	01/04/2016 00:00	2.525,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3022	2016	01/04/2016 00:00	10.324,00	8053	01/04/2016 00:00	5.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3022	2016	01/04/2016 00:00	10.324,00	8054	01/04/2016 00:00	2.799,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3201	2016	06/04/2016 00:00	8.749,60	8083	06/04/2016 00:00	2.499,60
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3201	2016	06/04/2016 00:00	8.749,60	8084	06/04/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3201	2016	06/04/2016 00:00	8.749,60	8085	06/04/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3202	2016	06/04/2016 00:00	1.000,00	8086	06/04/2016 00:00	1.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3424	2016	12/04/2016 00:00	4.374,72	8164	12/04/2016 00:00	4.374,72
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	3425	2016	12/04/2016 00:00	600,00	8165	12/04/2016 00:00	600,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8289	03/05/2016 00:00	1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8290	03/05/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8291	03/05/2016 00:00	5.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8292	03/05/2016 00:00	2.800,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8293	03/05/2016 00:00	1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4274	2016	03/05/2016 00:00	15.425,00	8294	03/05/2016 00:00	750,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4428	2016	06/05/2016 00:00	7.874,32	8310	06/05/2016 00:00	2.499,60
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4428	2016	06/05/2016 00:00	7.874,32	8311	06/05/2016 00:00	1.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4428	2016	06/05/2016 00:00	7.874,32	8312	06/05/2016 00:00	4.374,72
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4515	2016	10/05/2016 00:00	1.601,48	8342	10/05/2016 00:00	811,46
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4515	2016	10/05/2016 00:00	1.601,48	8343	10/05/2016 00:00	790,02
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4579	2016	13/05/2016 00:00	3.125,00	8366	13/05/2016 00:00	-3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4579	2016	13/05/2016 00:00	3.125,00	8366	13/05/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4859	2016	25/05/2016 00:00	2.800,00	8451	25/05/2016 00:00	-2.800,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	4859	2016	25/05/2016 00:00	2.800,00	8451	25/05/2016 00:00	2.800,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	752	2016	100.000,00	5315	2016	01/06/2016 00:00	6.249,71	8469	01/06/2016 00:00	6.249,71
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5356	2016	01/06/2016 00:00	1.915,29	8469	01/06/2016 00:00	1.915,29
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5436	2016	03/06/2016 00:00	2.500,00	8495	03/06/2016 00:00	2.500,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5533	2016	07/06/2016 00:00	1.000,00	8502	07/06/2016 00:00	-1.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5533	2016	07/06/2016 00:00	1.000,00	8502	07/06/2016 00:00	1.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5534	2016	07/06/2016 00:00	3.125,00	8494	07/06/2016 00:00	-3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5534	2016	07/06/2016 00:00	3.125,00	8494	07/06/2016 00:00	3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5642	2016	13/06/2016 00:00	1.875,00	8546	13/06/2016 00:00	-1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5642	2016	13/06/2016 00:00	1.875,00	8546	13/06/2016 00:00	1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5715	2016	15/06/2016 00:00	1.624,00	8582	15/06/2016 00:00	-812,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5715	2016	15/06/2016 00:00	1.624,00	8582	15/06/2016 00:00	812,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5715	2016	15/06/2016 00:00	1.624,00	8583	15/06/2016 00:00	-812,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5715	2016	15/06/2016 00:00	1.624,00	8583	15/06/2016 00:00	812,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5845	2016	20/06/2016 00:00	6.250,00	8658	20/06/2016 00:00	-4.375,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5845	2016	20/06/2016 00:00	6.250,00	8658	20/06/2016 00:00	4.375,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5845	2016	20/06/2016 00:00	6.250,00	8659	20/06/2016 00:00	-1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5845	2016	20/06/2016 00:00	6.250,00	8659	20/06/2016 00:00	1.875,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5883	2016	21/06/2016 00:00	5.000,00	8683	21/06/2016 00:00	-5.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5883	2016	21/06/2016 00:00	5.000,00	8683	21/06/2016 00:00	5.000,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5906	2016	22/06/2016 00:00	5.925,00	8685	22/06/2016 00:00	-2.800,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5906	2016	22/06/2016 00:00	5.925,00	8685	22/06/2016 00:00	2.800,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5906	2016	22/06/2016 00:00	5.925,00	8686	22/06/2016 00:00	-3.125,00
12395	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	4677	2016	50.179,50	5906	2016	22/06/2016 00:00	5.925,00	8686	22/06/2016 00:00	3.125,00
				5.103.949,00				363.293,66			98.490,29

No primeiro contraditório, o interessado, em suma, questionou a aplicação da Lei nº 13.165/2015 e justificou que houve a necessidade de intensificar a publicidade institucional notadamente com campanhas informativas sobre epidemia de dengue, o que acarretou um aumento de gastos, entretanto, foi mantida a irregularidade tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios referentes às despesas efetuadas.

Neste contraditório, o gestor das contas apresenta a seguinte justificativa:

“Mais uma vez é preciso ressaltar que não houve má-fé no caso em particular.

Neste aspecto a Requerente reforça o entendimento de que quando houve a alteração realizada pela Lei nº 13.165/2015 a média do Município em despesas de publicidade já estava sendo reformada, o que deve ser levado em conta, pois em um dos semestres computados para efeito de cálculo da média o gasto foi “zero”.

Não é demais reiterar que a Lei 13.655/2018, estabelece nova forma de interpretação dos atos públicos, sendo que é expressamente reconhecido pelos artigos 23 e 24 protegem, por sua vez, situações consolidadas e a boa-fé dos atos entre o poder público e os cidadãos, prevendo as regras de transição em orientações novas (vedação à imprevisibilidade de decisões e modulação dos efeitos) e a necessidade de considerar as orientações gerais da época quando decisões administrativas revisarem atos anteriores (princípio da proteção da confiança e irretroatividade de posicionamento jurisprudencial).

Assim, se até mesmo as orientações gerais à época devem ser consideradas quanto mais as normas que alteram regras específicas, como é o caso da Lei 13165 que alterou o critério de formação da média de gastos com publicidade.

De qualquer modo, na presente oportunidade a Requerente apresenta documentação comprobatória dos gastos de publicidade institucional, evidenciando a necessidade com campanhas informativas o que acarretou um aumento de gastos.

A natureza da norma é evitar o desvirtuamento da publicidade institucional em benefício de candidatura à reeleição, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No caso toda a publicidade institucional teve o cunho único e exclusivo de atender o interesse público, no sentido de orientar e informar a população local quanto aos programas do Município.

Assim, requer o recebimento da presente, para mais uma vez reconhecendo a boa-fé, e aplicando-se os dispositivos da Lei 13.655/2017 reconhecer como regular a prestação de contas neste aspecto."

O interessado junta à peça 57, fls.12 a 36, documentos referentes a publicidades realizadas no exercício de 2015, somente às páginas 37 a 53 foram encaminhados documentos relativos às publicidades do exercício de 2016, entretanto, não foram localizados nos dados do SIM-AM (quadro acima), os números das notas fiscais juntadas, ademais, pelos documentos anexados não é possível identificar a quais empenhos cada nota fiscal, comprovante de irradiação, cópias de publicações estão vinculados, assim, faz-se necessária que a entidade apresente demonstrativo detalhando tais informações de acordo com cada empenho, para que seja possível a análise dos documentos.

Em relação às justificativas sobre a alteração realizada pela Lei nº 13.165/2015, conforme já mencionado no contraditório anterior, caberia a municipalidade cumprir a Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela lei que a alterou já no exercício de 2016, especificamente quanto à despesa realizada no primeiro semestre. Entende-se que no exercício em análise, a média apurada do primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015 já era conhecida pela entidade, assim, os gastos a serem realizados no primeiro semestre de 2016 tinham como limitador esse valor, portanto, as argumentações trazidas neste contraditório não merecem prosperar

Diante do exposto, permanece a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87,IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.	NÃO REGULARIZADO

3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

pleito.			
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	RICARDO ENDRIGO	549.210.239-72	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 03 de abril de 2020.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - Analista de Controle - Matrícula nº 521116.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.